



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10620.000974/2003-09
Recurso nº	130.269 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.917
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR – RESERVA LEGAL – Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal. A área registrada a destempo, no entanto, não é válida para ritificar a declaração após a revisão de ofício.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981. A é apropriada a comprovação da área de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Campo Grande/MS, que manteve lançamento de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 1999, relativo a propriedade rural Fazenda Caiçara I, localizada no Município de Turmalina/MG, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 2.394513-3 com área total de 10.212,4 ha, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA LEGAL.

A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

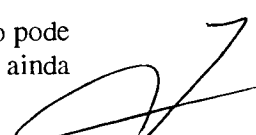
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 10/05/2004, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alega que:

- a) as Leis de n.º 8.171/91 e 9.393/96 conferem à área de preservação permanente geral e incondicional isenção do ITR, que não pode ser afastada por ato infralegal (IN SRF 43/96, com as alterações promovidas pela IN/SRF n.º 67/97);
- b) ao ser determinada a isenção do ITR, em momento algum, foi condicionado o benefício fiscal ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nas Leis n.ºs. 4.771/65 e 7.803/89;
- c) fez prova do protocolo do Ato Declaratório Ambiental (fls.17), mesmo que a fiscalização entenda que o prazo inábil a gerar efeitos, comprova a Recorrente que de fato existe a área de preservação ambiental, em que pese o art. 2º da Lei 4.771/65 não fazer qualquer alusão à exigência de apresentação de ADA para reconhecimento da referida área,
- d) a averbação na matrícula do imóvel de área de reserva legal não pode ser considerada como uma condição à fruição da isenção do ITR, ainda



porque a reserva legal sempre existiu, ou seja, em tal parcela do imóvel nunca houve qualquer exploração econômica, uma vez que o impedimento para essa exploração decorre unicamente da lei;

e) a edição da MP nº 2.166-67, ao incluir o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.393/96, dissipou quaisquer dúvidas que poderia haver quanto à necessidade de providência administrativa por parte do contribuinte, uma vez que textualmente afasta a necessidade de prévia comprovação por parte do declarante;

f) não houve prestação de informação inexata ou incorreta, nem tampouco fraudulenta na DITR;

Por fim requer seja reformada a decisão recorrida com o cancelado integral do auto de infração lavrado ou que seja reconhecida mera irregularidade formal do procedimento adotado, retificando-se o lançamento para que sejam admitidos os documentos que comprovam a efetiva existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal .

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho. Quanto à tempestividade, apesar de não se verificar a data de protocolo, acolho-a nos termos do despacho proferido pela Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (fls.115).

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Caiçara I, localizada no Município de Turmalina/MG, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2.394513-3 com área total de 10.212,4 ha.

O Auto de Infração, bem como a decisão de Primeira Instância desconsiderou a Área de Preservação Permanente de 1.887,0 ha, em face da intempestividade da entrega ao IBAMA do requerimento de Ato Declaratório Ambiental, no prazo legal, bem como a manteve a glosa sobre a área de 2.618,6 ha declarada como reserva legal, mas não averbada na matrícula do imóvel no exercício em questão.

Como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos nºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado perante àquele órgão.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:



“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN).

Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorrerá se ficar comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

Aliás, tenho entendimento que a verdade material não pode, em hipótese alguma, suplantar a verdade formal, em atendimento do princípio da estrita legalidade.

Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

A par da discussão acerca da edição da Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, que incluiu a alínea “d” e o parágrafo 7º no art. 10 da lei 9.393/96, que neste caso não se mostra relevante, é certo que, à época do fato gerador, não havia obrigação de apresentação do ADA, para comprovar a não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal.



Quanto à área de Reserva Legal, a Recorrente averbou junto à matrícula (nº 3.263) da Fazenda Caiçara, área de reserva legal, de 2.726,38 ha, conforme Certidão do Registro de Imóveis da Comarca Minas Novas (fls. 20).

Ressalte-se que a reserva legal, independentemente do registro, está afetada de utilização limitada por força do art. 16 da Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), sendo o registro procedimento de cunho ambiental e não fiscal.

A não incidência do ITR sobre as áreas de reserva legal, não está condicionada ao registro em si, mas a real existência da reserva legal. O que se opera em favor do contribuinte é a presunção “juris tantum” de que a lei está sendo cumprida – de que está sendo cumprida a exigência do art. 16 do Código Florestal:

“Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

...

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de , no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)”

Note-se que o objetivo da averbação é a vedação de alteração de sua destinação **nos casos de transmissão** e não para que seja reconhecida a não incidência do ITR.

Aliás, levando a efeito o § 2º acima, a averbação à margem da matrícula do imóvel tem o condão de assegurar a manutenção da reserva legal no caso da transmissão ou desmembramento e não para assegurar a não-incidência do ITR.

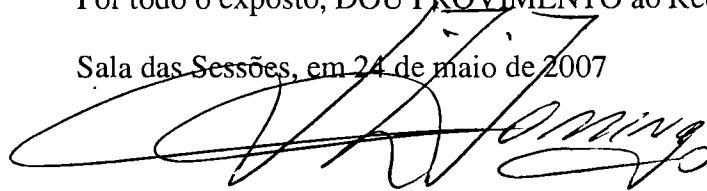
Ocorre que a área de reserva legal consignada no registro imobiliário não tem o condão de retificar a declaração já revista em procedimento de revisão de ofício.



Por conta disso, entendo devam ser acolhidas as razões de recurso do Recorrente, com o fim de que sejam excluídas da base de cálculo do ITR lançadas as áreas de 1.887,0 ha, como Área de Preservação Permanente, e de 2.618,80 ha, como Área de Reserva Legal, conforme declarado.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', is written over the date line.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator